



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.000649/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente DILMA ROCHA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanhou o relator pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, lavrado em decorrência da apuração de rendimentos indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis por moléstia, de modo que o crédito tributário restou apurado no montante total de R\$ 781,27 (fls. 4/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, a contribuinte omitiu de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 16.447,04, recebidos pelo titular e/ou dependentes da *Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão*, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis em razão de moléstia grave, haja vista que, de acordo com a documentação apresentada pela contribuinte, sua aposentadoria só ocorreu em 2006 e os rendimentos omitidos não eram provenientes da aposentadoria, sendo que apenas os rendimentos recebidos por portadores de doenças graves somente serão isentos se forem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/3 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 29/32, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 05/03/2012 (fls. 46) e por meio do seu Espólio, representando legalmente pelo Sr. Evaristo de Sousa Batista, apresentou Recurso Voluntário de fls. 48/54, protocolado em 26/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o espólio da contribuinte suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a autoridade julgadora de 1ª instância ignorou os atestados médicos e Boletim de Inspeção Médica que comprovam que a contribuinte era portadora de moléstia grave, sendo que o referido Boletim, expedido pela Secretária de Estado de Recursos Humanos da Administração é apto a comprovar a isenção pleiteada;
- (ii) Que todos os laudos juntados atestam que a contribuinte era portadora de insuficiência renal crônica e que teria iniciado seu programa de hemodiálise em 23/04/1996, sem contar que os documentos de fls. 13/14 foram emitidos pela Secretária de Estado de Recursos Humanos e Administração do Estado de Minas Gerais e, no caso, devem ser considerados como laudos médicos em que consta o número da CID N 18.9; e
- (iii) Que tendo comprovado a moléstia, a isenção não deve ser reconhecida tão-somente porque os documentos não tenham sido confeccionados constando a denominação *Laudo Médico Pericial*.

Com base em tais alegações, o espólio da contribuinte pleiteia pelo acolhimento do presente recurso voluntário para que o auto de infração seja julgado improcedente e o débito seja, ao final, cancelado.

Pois bem. Registre-se que os rendimentos isentos e/ou não tributáveis por conta de moléstia grave são disciplinados pelo artigo 39, XXXIII e parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 3.000/99¹, o qual acaba sintetizando, por assim dizer, as regras previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 2º da Lei nº 9.250/1995 e 1º, inciso XIV da Lei nº 11.052/2004.

Confira-se, portanto, o que dispõe o artigo 39, XXXIII e parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 3.000/99:

“Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

¹ De acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º).”

Pelo que se observa, a legislação de regência é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses

Pelo que se observa, a legislação de regência é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova, cumulativamente, que (i) os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem assim que (ii) é portador de moléstia a qual deve ser atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, registre-se que esse entendimento acabou sendo objeto da Súmula n.º 63 deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica abaixo:

“Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No caso concreto, note-se que a autoridade julgadora de 1ª instância não levantou quaisquer questionamentos que pudessem colocar em xeque que os rendimentos objetos da presente autuação não teriam sido provenientes de aposentadoria e, portanto, na oportunidade, acabou encampando a premissa de que os respectivos rendimentos foram provenientes da aposentadoria, conforme se observa do trecho abaixo transcrito, extraído das fls. 31 do acórdão recorrido:

“Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante verifica-se que foi deferida aposentadoria, a partir de 25/05/1994, de acordo com a Declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação — Superintendência Regional de Ensino (fl. 15 e 16).”

Como visto, não restam dúvidas de que os rendimentos objeto da presente autuação são provenientes da aposentadoria que, a rigor, foi deferida pela *Secretaria de Estado de Educação – Superintendência Regional de Ensino* em 25/05/1994.

Noutro giro, note-se que ainda que a autoridade julgadora de piso tenha entendido que os documentos acostados não se prestavam a comprovar a isenção, o fato é que o conjunto

probatório colacionado aos autos pela contribuinte é por demais suficiente para que se conclua que a contribuinte era portadora de moléstia grave atestada por documento emitido por órgão oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, registre-se que a partir da análise do *Boletim de Inspeção Médica – BIM* expedido em 24/10/2008 pelo Dr. Fernando António F. Vieira, CRM MG 18502, enquanto médico integrante da *Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração – Superintendência Central de Saúde do Servidor* juntado às fls. 11/12, é possível concluir que a contribuinte era portadora de *Insuficiência Renal Crônica – Doença Renal em estado final* (CID N.18.0).

E ainda que no referido *Boletim* não conste a data em que a contribuinte havia contraído a moléstia, observe-se que o *Atestado Médico* expedido em 01/03/2000 pelo Dr. Fernando A. Freitas, CRM MG 18502, na condição de médico integrante da *Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração – Superintendência Central de Saúde do Servidor* bem indica que, naquela data, a contribuinte já era portadora da moléstia CID N 18.9 – *Insuficiência Renal Crônica não especificada* e deveria realizar hemodiálise três vezes por semana (fls. 16/17).

Ora, a análise conjunta dos referidos documentos os quais, aliás, foram emitidos por médico legalmente habilitado no exercício da profissão de medicina enquanto integrante de serviço médico oficial do Estado de Minas Gerais bem atesta que, de fato, a contribuinte era portadora de *Insuficiência Renal Crônica* desde, no mínimo, 01/03/2000. Aliás, longe de se tratarem de documentos expedidos privadas, tanto o *Boletim* quanto *Atestado Médico* foram expedidos por instituição pública mantida pelo Estado de Minas Gerais, independente de estar vinculada ao *Sistema Único de Saúde – SUS*.

A rigor, destaque-se, por oportuno, que nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 28/06/2012, a comprovação da moléstia grave deve ser realizada por meio de documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina que seja integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Veja-se:

“Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 28/06/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (grifei).

Portanto, não restam dúvidas de que a contribuinte era portadora de *Insuficiência Renal Crônica (CID N 18.9)* desde, no mínimo, 01/03/2000, conforme se verifica dos documentos consubstanciados no *Boletim de Inspeção Médica – BIM* de fls. 11/12 e no *Atestado Médico* de fls. 16/17, os quais, aliás, foram expedidos por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina integrante da *Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração – Superintendência Central de Saúde do Servidor*, do que se conclui pelo preenchimento do segundo requisito previsto na legislação de regência, tal qual mencionado anteriormente.

A título de esclarecimentos, destaque-se que ainda que tais documentos não tenham sido denominados e intitulados como *Laudos Periciais*, conforme determina a legislação de regência, é bem verdade que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal como é o caso das isenções tributárias não caracteriza ofensa ao artigo 111, inciso II da Lei nº 5.172/66, conforme já decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.125.064/DF. A interpretação literal preconizada no artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas, mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a Lei quis.

Com base em tais fundamentos, entendo que a presente autuação deve ser cancelada uma vez que os requisitos previstos na legislação de regência foram preenchidos pela contribuinte, de modo que os rendimentos objeto da presente autuação devem ser considerados como rendimentos isentos e/ou não tributáveis, nos termos do artigo 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega